



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721772/2012-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.587 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2018
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo 13819.722690/2013-10.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro), Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild). Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-49.188, da 15ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (RPO), que negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF - São Bernardo do Campo (SBC), que indeferiu o direito creditório pleiteado pela recorrente e, em consequência, deixou de homologar as compensações declaradas.

A DRF - SBC, no Despacho nº 049/2013 (fls. 1.037 a 1.041), concluiu que a recorrente omitira receitas, as quais, se computadas na apuração do lucro real, modificariam o resultado do período, transformando o saldo negativo em imposto a pagar. Nessa linha de raciocínio, foram indeferidos o direito creditório e a homologação das compensações.

O motivo do indeferimento do pleito da recorrente foi a falta de prova de que as receitas financeiras a que correspondiam os valores retidos na fonte haviam sido oferecidas à tributação. Esse fato, além de motivar a não homologação das compensações, deu ensejo a lançamento de crédito tributário, formalizado em auto de infração que consta do processo administrativo nº 13819.722690/2013-10.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, à qual a DRJ - RPO negou provimento. Dessa decisão houve recurso.

Vindo os autos ao CARF, esta Turma, na Resolução nº 1301.000.447, decidiu sobrestar o julgamento do recurso até que o processo nº 13819.722690/2013-10 (lançamento de crédito tributário) fosse distribuído ao relator, para julgamento conjunto de ambos os processos.

Assim foi feito. E os dois processos estão em pauta para julgamento.

É o que basta relatar.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Existem dois procedimentos relativos ao mesmo contribuinte, ambos fundados em idêntica matéria de fato. A verificação fiscal que redundou no lançamento de crédito tributário (processo nº 13819.722690/2013-10) foi deflagrada a partir do exame da existência do direito creditório pleiteado em declaração de compensação (processo nº 13819.721772/2012-58).

Processo nº 13819.721772/2012-58
Resolução nº **1301-000.587**

S1-C3T1
Fl. 2.996

O procedimento fiscal resultou na reversão do saldo negativo de IRPJ para imposto a pagar; e, conseqüentemente, implicou o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações. Existe, como se percebe, uma estreita relação entre os dois processos, fazendo com que a decisão tomada no processo que cuida da exigência de crédito tributário tenha impacto direto no processo de compensação.

Sendo assim, a providência mais adequada é o sobrestamento deste processo, que tem por objeto a compensação, até que haja decisão final no outro processo, que trata da exigência de crédito tributário. Nenhuma decisão que venha a ser prolatada aqui terá estabilidade, enquanto a decisão no outro processo for passível de modificação, seja pela via dos embargos ou pela via de recurso especial.

Portanto, fundado nessas razões, voto por sobrestar o julgamento do recurso até que se torne definitiva, na esfera administrativa, a decisão do processo nº 13819.722690/2013-10.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior